PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 09/2023, de 21 de junho de 2023.

Iniciativa: Paulo Cesar Dias Pinheiro - Prefeito Municipal

Síntese: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ANEXO I "F", DA LEI 094/2023 E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS".

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta casa o Projeto de Lei Complementar nº 09/2023, de 21 de junho de 2023, para análise e emissão de parecer, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração do anexo I "F", da Lei 094/2023 e dá outras providências.

O citado PLC veio acompanhado com a documentação exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C 101/2000) e, pelo Art. 127, §1º, Inc. I e II, da Lei Orgânica Municipal, ressalta-se, que os referidos dispositivos encontram-se em plena consonância com o Art. 169, §1º, da CF e Art. 169 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 12, I da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu **artigo 61**, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou <u>aumento de sua</u> <u>remuneração</u>; - destacamos.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na es61, § 1º, II, a e c , da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

Novais -SP

[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVAIS

Artigo 12 · Ao município compete legislar tendo como objetivos o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sua iniciativa teve como ponto de partida o Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 35, §2, inciso VII da Lei Orgânica Municipal.

Lei Orgânica Municipal

Artigo 35 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador e ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do Artigo 37 e seus parágrafos.

(...)

§ 2° - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

(...)

VII - Criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Neste mesmo sentido, o art. 196, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, também garante expressamente a iniciativa privativa do Prefeito Municipal em projetos desta natureza, veja;

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 196 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis, ordinárias e complementares, que disponham sobre:

(...)

II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autarquia bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

Sendo assim, o presente projeto está acobertado pelo manto de constitucionalidade sobre sua competência e iniciativa para deflagar o Processo Legislativo.

2.2. Justificativa apresentada ao Projeto de Lei Complementar em análise.

Quanto à matéria, está se reveste de evidente interesse público, vejamos a justificativa apresentada.

O objetivo principal é atender à Política Nacional que trata do assunto, repassando aos servidores o piso salarial destinado pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde, para o desempenho das referidas ações.

Frisamos tratar-se de obediência à normal legal, especialmente porque os valores financeiros utilizados para a manutenção do programa são repassados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

Tal iniciativa, portanto, atende à norma específica vigente, vindo de encontro ao atendimento da recente **Ementa Constitucional nº 120, de 05 de maio de** 2022, que atribuiu à União, a responsabilidade na política

remuneratória e a valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, definindo que o vencimento salarial dos respectivos agentes não poderá ser inferior à dois salários mínimos, sendo, tal valor repassado pela União, por intermédio do Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde. Há ainda a através da Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022.

Importa Observar que o salário mínimo sofreu alteração por força da Medida Provisória 1172/23 que reajustou para R\$ 1.320 no mês de maio, sendo ssim, se faz necessária a alteração da referência Salarial QAES — I, constante do Anexo I "f", da Lei 094/2023, para o valor de R\$ 2.640,00.

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância e atende ao interesse público.

2.3. Do mérito.

Prefacialmente, importante destacar no momento que o exame do Departamento Jurídico cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam <u>juízo de mérito</u> sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, tais como comissões temáticas e plenário.

2.4. Dos Anexos Fiscais

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que os projetos de lei que importem em aumento de despesa, devem estar acompanhados de "declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, assim como, que a despesa é compatível com o PPA e a LDO" e "estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois seguintes".



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Neste vértice, em simetria com o comando Federal, importante citar o que dispõe a LOM, em seu Art. 127, §1º, vejamos:

L.O.M

Artigo 127 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

Levando em consideração o dispositivo aludido da LOM, encontra-se em simetria com artigo 169, §1º, da Constituição Federal de 1988 (cujo o teor foi reproduzido também no artigo 169 da Constituição do Estado de São Paulo), que deixa de citar para não sermos prolixos.

Nesta senda, na estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário anexado ao Projeto de Lei Complementar, o Sr. Prefeito Municipal declarou que "as alterações de despesas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometem as Metas Fiscais estabelecidas para o período"

1.: 74.354.168/0001-**Novais -SP**

Verifica-se que a propositura veio devidamente acompanhada dos anexos fiscais, preenchendo a exigência da LRF, bem como da LOM, portanto, encontra-se apta para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

III - CONCLUSÃO

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

In casu, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se **apto a ser aprovado** até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Câmara Municipal de Novais - SP, 27 de junho de 2023.

Jeferson Dione de Freitas Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31 Novais -SP

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Proposição analisada: Projeto de Lei Complementar nº 09/2023, de 21 de junho de 2023, de iniciativa da Exmo. Prefeito Municipal de Novais.

Assunto: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ANEXO I "F", DA LEI 094/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao vigésimo sétimo dia do mês de junho de dois mil e vinte e três, as comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e Finanças e Orçamento, reuniram-se na sala de reunião da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei Complementar nº 09/2023, de 21 de junho de 2023.

Após amplo debate entre os membros das Comissões, decidiu-se que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

O mesmo encontra-se em estrita obediência ao princípio da legalidade, vez que preencheu os requisitos constitucionais, obedeceu a Lei de Responsabilidade Fiscal e principalmente, encontra-se harmônico a legislação municipal que disciplina a matéria.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 27 de junho de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação F

Comissão de Finanças e Orçamento

Dione Ricardo Ottoni Barbosa Presidente Marcos Rogério Rodrigues de Araújo Presidente

Marcos Rogério Rodrigues de Araújo Membro Dione Ricardo Ottoni Barbosa Membro

Manoel Cabrera Peres Membro

Antônio Luiz Vieira de Andrade Membro